

TRIBUNAL DA INTERNET E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS INTERNET COURT AND ITS LEGAL IMPACTS

Francielly Torres Quiles^{1*}, Kevin Oliveira Mendonça²

1 Direito. Centro Universitário Uninorte, AC, Brasil.

2 Direito. Centro Universitário Uninorte, AC, Brasil.

***Autor correspondente:** franciellytorresquiles@gmail.com

RESUMO

Objetivo: O presente artigo visa analisar a incidência do “tribunal da Internet” englobando os crimes virtuais e os impactos jurídicos existentes.

Método: Como aporte teórico, o trabalho foi desenvolvido por meio de um estudo descritivo, cujos meios utilizados se baseiam em análises bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais. Para dar uma abordagem mais pragmática o estudo de caso contribuiu ao teor do tema abordado, partindo de uma reflexão sobre a hostilidade coletiva virtual e suas vertentes criminológicas.

Resultados: A carência de leis a tratar sobre o assunto corrobora significativamente para a atuação de práticas criminosas no meio digital. O “tribunal da Internet” não encontra o devido respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. Dessa forma, ainda há lacunas que precisam ser preenchidas.

Conclusão: Com base na dissertação, o estudo conclui a necessidade de criação de outros tipos penais, além de legislações mais abrangentes, dado a insuficiência do sistema de justiça pátrio em amparar efetivamente os crimes virtuais.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Tribunal da Internet. Cibercrimes. Cancelamento virtual.

ABSTRACT

Objective: This article aims to analyze the incidence of the "Internet court", encompassing virtual crimes and the existing legal impacts.

Method: As a theoretical contribution, the work was developed by means of a descriptive study, whose means used are based on bibliographical, legislative and jurisprudential analysis. In order to give a more pragmatic approach, the case study contributed to the content of the topic addressed, starting from a reflection on virtual collective hostility and its criminological aspects.

Results: The lack of specific laws dealing with the subject corroborates significantly with criminal practices in the digital environment. The "Internet court" does not have the proper legal backing in the Brazilian legal system, so there are still gaps that need to be filled.

Conclusion: Based on the dissertation, the study concludes that there is a need to create other types of criminal offense, given the insufficiency of the Brazilian justice system to effectively support virtual crimes.

Keywords: virtual crimes; Internet court; cybercrimes; virtual cancellation.

INTRODUÇÃO

Esse artigo aborda um fato recente perante a sociedade, que muito se questiona a sua imparcialidade. Em um espaço que a publicidade e a fama são mais buscados do que a verdade e a apuração dos fatos, a influência demasiada do tecido social transforma a Internet em um verdadeiro tribunal. A multidão online se torna júri, juiz e executor. Os efeitos são maléficos e as consequências são nocivas a uma cultura sentimentalista engajada no ódio de falsa justiça social.

No domínio das redes, valores são invertidos e disseminar discursos que promovam comentários negativos se torna um “bom negócio”. A visibilidade é o principal fator retroalimentado em razão da ação. Sob essa perspectiva, o discurso crítico virou um jogo de alpinismo social entre *views* e *likes*, no qual os canceladores aproveitam do movimento para crescer em cima do ataque.

Em meio ao enredo virtual, o cancelamento ganha forças, protelando-se no tempo até outras condutas criminosas transcorram em função dessa prática. Crimes virtuais como *cyberbullying*, *fake news* e cibercrimes são em muitos casos resultados das ramificações do cancelamento. Por esse motivo, é de fundamental importância levantar o debate sobre as consequências

fomentadas pelo “tribunal da Internet”, assim como, avaliar os possíveis impactos jurídicos existentes.

A temática padece de discursão e apresenta no trabalho quatro categorias como foco de dissertação. São elas: a origem dos estudos de rede e compreensão das redes sociais digitais, o “tribunal da Internet” em meio a cultura do cancelamento, os limites constitucionais à liberdade de expressão, além dos efeitos penais aos crimes virtuais na esfera jurídica.

A pauta norteadora do estudo irá auxiliar com levantamento de dados possíveis questionamentos acerca da matéria jurídica vigente. Do mesmo modo, o presente artigo busca promover o crescimento intelectual e o conhecimento no âmbito jurídico sobre assuntos relacionados ao ambiente virtual em si.

AMBIENTE VIRTUAL NAS RELAÇÕES HUMANAS

Com a popularização da Internet, as redes sociais tornaram-se o principal espaço para expor opiniões. O ambiente virtual que deveria promover a discursão saudável de ideias, acaba por transformar-se em um solo fértil para a atuação de práticas delituosas. A necessidade de interação abre caminhos para a opinião pública, caminhos pelos quais alguém pode se tornar um *trending*

topic. O fator engajamento é agora o principal motivo para exposição excessiva nas plataformas digitais, ao modo que as postagens ocorrem deliberadamente sem a mínima filtragem de conteúdo.

Segundo o artigo publicado pela revista CNN Brasil¹, a carência por *likes* está quimicamente relacionada ao vício de interação, sendo ele:

O vício nas redes nada mais é do que a necessidade social que hoje se manifesta através de uma plataforma e de forma mais ampla e democrática, porque quase todos que têm acesso à rede e podem participar. É difícil definir atualmente o limite tênue entre o hábito e a necessidade de permanecer conectado¹.

Esse vício de interação alinhado à falta de senso mútuo de comunidade abre portas para inversão de valores, algo que poderia ser um comentário construtivo, beira a hostilidade e se manifesta na ação de criticar, difamar, caluniar e depreciar o internauta. No mundo virtual, ataques são revestidos de ofensas expondo de maneira clara a vulnerabilidade do usuário.

De acordo com uma empresa brasileira de cibersegurança Contacta Digital², “as vulnerabilidades das redes representam brechas que podem ser exploradas por invasores mal-intencionados, comprometendo a integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados postados”. Dessa forma, tudo que está conectado é suscetível de *hackeamento*, pois os riscos de uma

superexposição exagerada transformam as informações em verdadeiras armas nas mãos de aproveitadores. O universo das redes é extenso, a dura realidade *online* é cheia de armadilhas e isso pode ser ainda mais amplificado através do submundo do anonimato.

A MÁSCARA DO ANONIMATO

Se escondem através de perfis anônimos e possuem a falsa ideia de subterfúgio. Com apenas um clique, frases que promovem o ódio e a intolerância são publicadas na rede. Comentários são adicionados aos *posts* e a repercussão sobre determinado assunto vai ganhando proporções gigantescas. A cada segundo o poder das mídias é fortalecido e ampliado, o grande número de compartilhamentos somente demonstra o quanto o disfarce do anonimato exerce domínio sob o corpo social.

No cenário virtual vários crimes são cometidos através do anonimato, a cada dia novas versões sobre os crimes cibernéticos são trazidas a público, desde fraudes e roubos de dados e principalmente crimes contra a honra. De acordo com Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SaferNet)³, em 2017, 63% dos crimes virtuais estão relacionados aos discursos de ódio e se popularizam nas redes através do anonimato.

Sob o panorama jurídico, o Vade Mecum Brasil⁴, define anonimato como estado ou qualidade do que é anônimo, predefinido como tudo aquilo que não apresenta nome ou assinatura do autor, sendo o indivíduo obscuro ou desconhecido.

Condição de autor de um escrito não assinado. Condição de anônimo. No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, não é permitido o anonimato. Constitui causa especial de aumento da pena do crime de denúncia caluniosa se o agente se serve do anonimato⁴.

A ausência de transparência sela as barreiras do anonimato, refletindo no cenário virtual a carência empática dos usuários³. Munidos pelo disfarce e sem ponderação alguma exprimem todos os tipos de comentários. A facilidade com que as opiniões são expostas é preocupante, pois tais opiniões não seriam feitas verbalmente em respeito aos preceitos morais da sociedade. No ambiente virtual, as regras morais são abandonadas e deixadas de lado, o anonimato encoraja a externar sentimentos ao dar voz há inúmeros posicionamentos.

Dessa forma, a condição de não relevar a identidade do usuário fomenta o engajamento através do compartilhamento de ideias, sem receio de julgamentos. Logo, os anônimos se aproveitam da falsa sensação de segurança e utilizam as mídias como uma

ferramenta para alcançar e atrair mais vítimas³. Há de fato um verdadeiro questionamento: Até que ponto o anonimato é aceito para preservar a identidade do usuário e a partir de qual momento dá espaço para o surgimento de práticas criminosas?

A preservação da privacidade do internauta é importante para evitar ameaças e proteger dados pessoais. Todavia, não exibir a verdadeira identidade do usuário abre brechas para uma exposição sem limites de censura. A partir desse julgamento, novas modalidades de delitos são criadas. Conforme elucida Pinheiro⁵, nem todos utilizam as redes de maneira sensata, pois acreditam que a Internet é um espaço livre para exteriorizar condutas de forma independente.

De acordo com Túlio Vianna⁶ em sua obra “Transparência pública, Opacidade privada”, o direito à privacidade é descrito como uma trilogia de direitos formada por: Direito de não ser monitorado, Direito de não ser registrado e o Direito de não ser reconhecido. Porém, conforme expõe o autor, a trindade apresenta ressalvas a partir do momento que viola preceitos normativos e constitucionais. A legislação brasileira é esclarecedora e não deixa dúvidas a respeito do anonimato no Brasil. Em conformidade ao texto constitucional o artigo 5º, inciso IV da Constituição

Federal⁷ apresenta em seu regimento a vedação ao anonimato, sendo livre a manifestação do pensamento.

Partindo do pressuposto de livre manifestação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸ expressa que publicar ofensas nas redes sociais não deve ser confundido com o direito à liberdade de expressão. Desse modo, ao expressar ideias o mentor da publicação deve ser identificado, isso ocorre para que direitos não sejam lesados e os devidos autores recebam responsabilização jurídica a atos que violem direitos de terceiros.

LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Diante do disposto em tópico anterior, há uma linha tênue entre liberdade de expressão e opiniões maquiadas em ofensas. O posicionamento sobre determinado assunto não pode deixar margem para discursos que promovam conteúdos nocivos e criminosos na rede. Dessa forma, dispor de liberdade de manifestação não significa submeter a admissão de informações ofensivas, caluniosas ou invasivas. As consequências para quem comete tais ações não devem ser subestimadas, pois violar preceitos fundamentais e normativos são conseqüentemente passivos de responsabilidade processual.

De acordo com Ludmilla Deodoro da

Silva⁹, nenhuma liberdade é incondicional e há certas restrições inerentes ao seu conceito. Segundo a autora, qualquer ação só pode ser corroborada pela liberdade de expressão se coabitar pacificamente com outras liberdades e não infringir de todo modo direitos individuais. Logo, apesar de constituir um direito constitucional, essa garantia não é absoluta e vai até o momento que atinja o direito de outrem.

O atual Ministro do STF, Alexandre de Moraes¹⁰, define liberdade de expressão como a própria consagração do pluralismo de informações, manifestações e opiniões em questões fundamentais à Democracia:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e espírito aberto ao diálogo¹⁰.

O Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰ adota a tese de posição preferencial da liberdade de expressão, embora admita que não se trate de um direito absolutamente infenso a limites e restrições, o mesmo deve ser pautado em critérios de proporcionalidade. Sendo assim, o direito de expressão denota a necessidade de valores sociais, éticos e morais. Afinal, a livre manifestação de pensamento deve ser realizada dentro de

limites de razoabilidade, pois não será tolerado de nenhum modo menções que implique em práticas criminosas.

A liberdade de expressão e manifestação de pensamento encontram-se regidas pela Constituição de 1988⁸, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5^o.

Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença⁸.

Também é abordada pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948¹⁰ em seu artigo 19^o.

Art.19^o Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras¹⁰.

Diante do contexto democrático a liberdade de expressão é de suma importância para o exercício de direitos inerentes a cidadania, pois através do texto constitucional o Estado Democrático de Direito encontra respaldo jurídico para garantias coletivas, sociais e políticas. Por esse motivo e sob tutela de uma Constituição, a liberdade de expressão visa a preservação de outros direitos propriamente relacionados a intimidade, a

vida privada, a honra e a imagem pessoal do indivíduo nas redes, os quais, serão mais bem delineados no tópico a seguir.

O IMPACTO DAS LEIS NA GESTÃO DAS REDES

Frente ao escopo ilimitado das redes estão as diretrizes e regulamentações que buscam transformar a Internet em um espaço mais democrático e seguro. Embora, haja de fato legislações brasileiras com esse intuito, há também uma insuficiência por parte do sistema legal em oferecer um suporte adequado para tratar dos crimes virtuais. Nesse sentido, é preciso levantar a questão que apesar das notáveis inovações para o ordenamento jurídico como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei n. 12.737/12) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/18), resta questionar, se as Leis existentes são suficientemente eficazes para a atual realidade?

Sancionada em 2014, a Lei n. 12.965/14 conhecida como Marco Civil da Internet¹¹ define princípios, garantias, direitos e deveres a dados pessoais e ao processo de aplicação da Internet em sede brasileira. Sua criação ocorreu com a participação popular em um debate direto, na qual os internautas usaram da oportunidade e do espaço de discussão para expor opiniões e propor ideias.

Fundamentada com o propósito de regulamentar o setor das empresas públicas que provem o acesso à Internet, a legislação reafirma a garantia de direitos fundamentais aos usuários da *web*.

Do mesmo modo, foi aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/18)¹² criada com o objetivo de proteger a privacidade do usuário com foco principal na segurança jurídica. A referida legislação conta com o apoio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD, para orientar e dispor sobre a aplicação da norma jurídica em vigor. Ademais, suas diretrizes abrange todos os dados pessoais independente do país que se encontrem com a condição que as operações tenham sido realizadas em sede brasileira. A proteção consta no rol de direitos e garantias fundamentais⁸ (art. 5, LXXIX), a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 115/2022.

Já a Lei n. 12.737/12 conhecida como a Lei Carolina Dieckmann¹³, ganhou espaço no cenário virtual com o objetivo de punir os cibercriminosos. A atual legislação dispõe sobre a tipificação penal de crimes virtuais e delitos informáticos no que diz respeito a invasão de dispositivo alheio. Vale lembrar que quando ocorreu o referido fato a atriz que deu origem a lei,

a conduta ainda não era prevista de forma específica como infração penal.

É inegável que as inovações sancionadas acima trouxeram um certo respaldo para o enquadramento de alguns cibercrimes. Todavia, ainda há crimes virtuais que não encontram a devida delimitação no ordenamento jurídico. As legislações disponíveis ainda estão rasas para acompanhar a novo cenário. Por esse motivo, denota-se a necessidade de criação de outros tipos penais, tendo em vista que a carência de leis específicas a tratar sobre o assunto corrobora significativamente para a atuação de práticas criminosas no meio digital.

TRIBUNAL DA INTERNET

O FENÔMENO NOCIVO DA CULTURA DO CANCELAMENTO

Com a imersão da sociedade no mundo digital atrelada a facilidade de informações, as redes sociais tornaram-se um domínio propício para comportamentos de reprovação, apontamentos e condenação. Sob essa perspectiva, se popularizam conteúdos perniciosos e invasivos na rede. A tendência que incentiva pessoas a prática de uma jurisdição social cuja principal ferramenta é desmoralizar, condenar e criticar cresce exponencialmente a cada dia mais, em meio as sanções

demasiadamente impostas pelo conhecido “tribunal da Internet”.

A ação de cancelar não é atual e encontra raízes históricas muito antes do termo se popularizar. Sobre o tema o psicólogo Pedro Sammarco¹⁴ relata o seguinte:

O cancelamento é um fenômeno que acontece na atualidade, porém suas raízes podem ser rastreadas há muitos séculos. Tal sistema de “punição” foi observado por meio de vários fatos ao longo da história, como: linchamentos, fogueiras da inquisição, fuzilamentos, campos de concentração, guilhotinas em praças públicas e outros¹⁴.

Á vista disso, enxerga-se que nas diversas civilizações sempre houve indivíduos que sofreram diante de uma justiça social por possuírem opiniões divergentes da maioria. A justiça aplicada era uma espécie de controle de comportamento social, conforme menciona o filósofo italiano Norberto Bobbio¹⁵ em seus estudos:

Na forma de controle externos, há ferramentas de intervenção direta que são acionadas quando o indivíduo não se dispõe à uniformidade do comportamento geral. Nesse ponto, são utilizadas sanções, punições ou outras formas de intervenção para garantir que o sujeito se submeta ao contexto desejado¹⁵.

Porém, diferente do contexto histórico e agora em virtude de uma estrutura composta por conexões, o controle social se manifesta nas redes pela expressão de “cancelar” expondo de maneira depreciativa o posicionamento sobre determinado assunto, sendo ele de notória visibilidade ou não.

Vale mencionar que a expressão ganhou notória visibilidade no ano de 2017, em função do crescente movimento feminista *#MeToo*, contra práticas de assédio e abuso sexual em Hollywood. O escândalo resultado da mobilização foi positivo e a *hashtag* viralizou, conferindo voz a inúmeras mulheres em seus relatos. De acordo com a matéria divulgada pelo *The New York Times*¹⁶ em 2018, um dos casos que deu origem a um dos processos judiciais mais comentados nos EUA foi o do ex-produtor de filmes, Harvey Weinstein, condenado a 23 anos de prisão por assediar dezenas de mulheres. Vários casos de abusos sexuais no mundo do entretenimento emergiram depois da divulgação pública, logo, pessoas e empresas que estavam ligadas de alguma forma ao ex-produtor foram alvos do cancelamento.

Em decorrência do tempo, o ato de cancelar foi se modificando e passou a ser praticado contra pensamentos e opiniões divergentes por aqueles que acreditam possuir legitimidade para julgar comportamentos alheios sem quaisquer atenuantes.

O TRIBUNAL DA INTERNET SEM ATENUANTES

Conforme relata, Capez¹⁷:

O âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais,

de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões¹⁷.

Todavia, diferente do devido processo legal em que há garantias constitucionais para a imposição de sanções, o “tribunal da Internet” não segue etapas para decretar um veredito. Os considerados juízes das redes, arbitram sentenças sem oportunizar sequer o exercício do contraditório. Logo, a postura questionável dos mediadores de conexões acaba por encorajar e inflamar uma extensa onda de reprovação.

O “tribunal da Internet” é ferrenho em seus julgamentos. O ato de cancelar não se restringe somente a personalidades públicas, mas também pessoas anônimas e desconhecidas. De acordo com uma pesquisa divulgada pela Revista Globo¹⁸, em 2021, 51% dos internautas dizem já ter cancelado alguém, como figuras públicas, pessoas do convívio ou alguma empresa/marca, a pesquisa foi realizada de forma *online* e contou com a participação de 1.500 internautas que usam as redes de forma constante para expor opiniões.

Diante desta prática, todos que utilizam o espaço público estão sujeitos a sofrer vários tipos de retaliações que ultrapassam os limites digitais. Já que, a enxurrada de críticas em massa em razão da hostilidade coletiva virtual é

predominante e pontual nas redes. Em outras palavras, quanto maior o impacto gerado pela repercussão, maior será o julgamento do “tribunal da Internet”.

Em concordância com o tema supracitado, o jornalista inglês Jon Ronson¹⁹ expõe em seu livro “O humilhado: Como a era da internet mudou o julgamento público”, pautas em relação a toxicidade da cultura do cancelamento. O jornalista ainda complementa que os julgamentos são sempre pautados em atos de linchamento e rejeição por parte dos internautas.

Embora o cancelamento tenha como intuito repudiar um discurso ofensivo e preconceituoso que envolve na maioria das vezes questões racistas, homofóbicas ou machistas, a busca pela falsa responsabilização dos atos praticados tem efeito extremamente negativo. A Internet não perdoa, apesar do reconhecimento do erro e do pedido de desculpas a essência de massacrar persiste. Em nenhum momento, o cancelamento virtual gera a possibilidade de educação ao usuário que praticou uma conduta considerada reprovável pela maioria, o ato gerado tem como uma das consequências apenas a exclusão.

AS CONSEQUÊNCIAS DO “TRIBUNAL DA INTERNET”

Diante da toxidade das redes, é crucial avaliar as consequências e os efeitos nocivos do “tribunal da Internet”. Afinal, é extremamente preocupante a forma escolhida pelo tecido social para lidar com o cancelamento. Conforme relata Mendes²⁰, há casos em que o cancelamento é baseado em emoções infundadas ou mal interpretadas, o que pode levar à injustiça e à destruição de reputações sem nenhum fundamento.

Segundo o filósofo alemão contemporâneo, Jürgen Habermas²¹:

A esfera pública representa uma dimensão do social que atua como mediadora entre o Estado e a sociedade, na qual o público se organiza como portador da opinião pública. Mas para que a opinião pública seja formada, tem de existir liberdade de expressão, de reunião e de associação²¹.

Em outras palavras, a opinião pública influencia diretamente os julgamentos ocorridos no ambiente virtual. Diante do novo cenário, infere-se que as redes não são mais um espaço para um debate racional e público. Dessa forma, o diálogo aberto já não é mais uma alternativa para a resolução de opiniões divergentes onde indivíduos com questões em comuns poderiam debater de forma saudável e pacífica. Esse conceito não é mais uma realidade, pois a cultura do cancelamento não admite uma troca de ideias abertas e argumentações lógicas.

Além disso, a prática de cancelar prioriza principalmente a punição e a exclusão daqueles que são considerados culpados por transgressões ou opiniões indesejáveis. Logo, um sentimento de repressão é amplificado e inúmeros usuários se sentem silenciados a não expor suas opiniões com medo de futuras represálias. Um fator importante a ser abordado é a questão do impacto psicológico que o cancelamento pode gerar. Segundo a psicóloga Lissia Pinheiro⁵:

A cultura do cancelamento pode fazer parte dos fatores de risco para a saúde mental. E neste sentido, pode se tornar gatilho para o agravamento de transtornos mentais, desde ansiedade, depressão, pânico com ou sem consumo de substâncias, entre outros aspectos⁵.

Nesse sentido, o local hostil e muitas vezes desagradável do espaço virtual pode acarretar distúrbios emocionais em razão da solução cibernética aplicada. O linchamento virtual tem resposta eficaz e imediata, afetando completamente a vida da pessoa cancelada em poucos segundos. Dentre as consequências possíveis estão a perda de contratos publicitários, seguidores, dinheiro, moral e apreço dos fãs. Conforme relata Pinheiro⁵:

Há um interesse generalizado das pessoas por fama, poder e prestígio, o status de ser celebridade no mundo atual parece conquistar muito fácil as pessoas por todos os aspectos, e a cultura do cancelamento veio como um freio a tudo isso⁵.

Por outro lado, encontra-se nas redes posicionamentos que defendem o

cancelamento por tentar punir ações criminosas e formas de preconceitos sobre questões racistas, LGBTQIAPN+fobia, xenofóbicas e de intolerância religiosa. Todavia, essa forma de defesa não é correta, já que fomenta outras práticas passíveis de crimes que serão elencadas no tópico a seguir.

DESDOBRAMENTOS LEGAIS

TIPIFICAÇÃO DE CIBERCRIMES

Reflexos de uma sociedade que usa a Internet como instrumento para alcançar mais vítimas. A reprodução de práticas de violência que ocorriam em outros ambientes passam somente para um novo espaço: a Internet. O Brasil vive hoje uma escalada de delitos virtuais, cujo efeito nefasto demonstra a facilidade das práticas ilegais em meio ao universo digital. Crimes como extorsão, calúnia, espionagem, e inclusive terrorismo atinge cada dia mais novos usuários da *web*.

Segundo o levantamento realizado em 2023 pela empresa de soluções de cyber segurança²², o Brasil é o segundo país mais impactado por crimes cibernéticos na América Latina. Comparado com o ano de 2022 foram cerca de 103,1 bilhões de tentativas de ataques. Os números explicam a razão do tema estar na pauta e extrema necessidade de discursão sobre o assunto.

Os crimes cibernéticos potencializam a hipervulnerabilidade dos usuários que pouco reconhecem os submundos das redes. Com inúmeros recursos disponíveis, associam-se a apologias criminosas, fraudes de identidades, destruição de dados e até mesmo crimes ligados a produção ou posse de pornografia infantil. Por se tratar de um espaço exclusivamente virtual onde não há uma unidade central de controle ou fronteiras, golpes financeiros, injúria virtual e exposições caluniosas são cenários cada vez mais frequentes.

Na esfera jurídica, os cibercrimes possuem previsão legal espaçada presente no Código Penal e em legislação especial. São definidos como delitos praticados com a utilização de dispositivos que podem ou não entrar em rede, através da Internet por meio de aparatos informáticos. Não há até o momento um consenso acerca de um conceito específico, tendo em vista a grande complexidade de situações envolvendo o ambiente virtual e os delitos relacionados a tecnologia.

Segundo Pinheiro⁵, os crimes cibernéticos podem ser tratados como condutas de acesso não autorizados a sistemas de informática, cujo resultado provoca ações destrutivas, danos a sistemas de comunicação, alterações de

dados, violação a direitos, ofensas e demonstrações de ódio.

Por outro lado, Rossini²³ sugere o conceito de delito informático como:

Conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade²³.

Essas classificações podem se fundir em razão da extensa definição de cibercrimes. Nesse sentido, há de se falar também sobre a subdivisão de crimes abertos e exclusivamente cibernéticos. Segundo o legislador os crimes cibernéticos abertos são aqueles que podem ou não ser praticados com auxílio de meio informático, como é o caso do crime de tráfico de drogas, onde o comércio pode ser feito no tanto no ambiente físico quanto no meio virtual.

Já os crimes exclusivamente cibernéticos somente podem ser praticados por intermédio de dispositivo cibernético, como é o caso do crime de invasão de dispositivo informático, previsto nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal, introduzido pela Lei 12.737/2012, conhecido como Lei Carolina Dieckmann¹³.

Havendo ainda outras subclassificações em tipos puros, mistos e comuns. Conforme explica Teixeira²⁴:

O primeiro são aqueles em que o sujeito visa especialmente o sistema de informática; as ações materializam, por exemplo, por atos de vandalismo contra a integridade do sistema ou pelo acesso desautorizado ao computador. O tipo misto se consubstancia nas ações em que o agente visa o bem juridicamente protegido diverso da informática, porém o sistema de informática é ferramenta imprescindível. Já os crimes comuns são condutas em que agentes utilizam o sistema de informática como mera ferramenta, sendo não essencial à consumação do delito²⁴.

Como bem elencado no presente tópico, os delitos cibernéticos referem-se a crimes cometidos através da Internet sujeito a punições. Essa responsabilidade é conferida a qualquer pessoa que usa a internet como meio para cometer atividades ilegais. Sob outro aspecto, é inegável pontuar que certos crimes cibernéticos atentam contra bens jurídicos do Estado, porém não protegidos fielmente pelas normas jurídicas existentes, sobretudo pelo Código Penal Brasileiro. O fato ocorre devido ausência de enquadramento no tipo penal.

A princípio não existia tipificação específica de cibercrimes. Originalmente, as ações criminosas realizadas por meio cibernético recebiam a classificação de crimes comuns de conduta aberta, pois não havia uma delimitação específica de como o delito poderia ser configurado. Porém, devido a crescente margem de delitos no ambiente virtual alinhados a ausência de previsão expressa, foi instituído ao ordenamento jurídico brasileiro notáveis mudanças referentes a

esse assunto, tendo em vista a necessidade de previsão de crimes puros. Vale citar, o crime de *cyberbullying* instituído pela Lei 14.811/2024²⁵.

É preciso lembrar que ante a modernização da criminalidade, houve a necessidade de aperfeiçoamento através de processo de criminalização primário, com a instituição de novos tipos penais e circunstâncias que trouxesse mais rigor ao enfrentamento dessas condutas, como, por exemplo, a instituição da qualificadora do furto mediante fraude, quando praticado mediante dispositivo eletrônico ou informático, o crime de estelionato qualificado pela fraude eletrônica, bem como a causa de aumento de pena aos crimes contra a honra quando praticados mediante uso da rede mundial de computadores.

Dessa forma, as ações cometidas sofrem adaptações a partir de sua amplitude e a depender do caso concreto. O direito penal adequa alguns crimes virtuais dentro de variáveis existentes. Por consequência disso, diversos delitos são configurados em razão dessa prática, os mais comuns sendo eles, calúnia (art. 138 do CP), difamação (art.139 do CP), injúria (art. 140 do CP) e a prática da perseguição (art.147-A do CP).

Insta salientar também, que a Lei 14.811/2024²⁵ acresceu ao artigo 146, parágrafo único, o tipo penal de

cyberbullying na seção de crimes contra a liberdade individual. Vale lembrar, que a conduta era prevista em legislação anterior vigente, como norma explicativa, sendo que tal ação não era criminalizada em caráter particular devido à ausência de tipificação.

A mudança na legislação vem para suprir uma lacuna a quem sofria pela intimidação sistemática virtual, seja na Internet, ambiente escolar ou de trabalho e recebia como tipificação o enquadramento penal em crimes correlatos a prática de condutas.

CRIMES DECORRENTES DO CANCELAMENTO: FAKE NEWS

Na rede, informações falsas se popularizam instantaneamente sobre fatos verdadeiros. As conhecidas *fakes news*, nada mais é do que uma das formas de desinformação deliberada de teor inverídico lançadas na Internet. De acordo com o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT)²⁶, nos Estados Unidos, uma informação falsa pela mídia tem 70% mais chances de ser espalhada do que uma notícia verdadeira. Nesse sentido, os veículos de comunicação distribuem a informação ilegítima empenhando-se em confundir e ludibriar os usuários que utilizam de suas plataformas como um meio para a atualização de fatos rotineiros.

É interessante pontuar que os meios de comunicação não são os únicos responsáveis por criar e propagar as *fakes news*. Diante do cenário atual, basta criar um fato reconhecível a certos grupos e compartilhar os boatos nas mídias digitais. Se a informação está de acordo com as convicções dos receptores, logo a publicação é distribuída sem a mínima filtragem em relação a origem do conteúdo.

Sob um outro panorama, é preciso discutir as *fakes news* dentro de um aspecto lucrativo. Segundo a matéria divulgada pela revista eletrônica Splash UOL²⁷:

A máfia dos perfis de fofoca acumula centenas de milhões de seguidores. Além de falar bem das celebridades que pagam por seus serviços, esses perfis também recebem para prejudicar pessoas. São pagos para falar mal ou fazer com que um famoso seja cancelado. O funcionamento é o mesmo: por meio de disparos coordenados, divulgam conteúdo —que muitas vezes é falso— alvejando uma mesma celebridade e levando o leitor a acreditar que aquilo é verdade²⁷.

Sob essa perspectiva, há um verdadeiro jogo de xadrez, onde a credibilidade da população é colocada em xeque. Isso ocorre em virtude de um fator central: a monetização. A audiência e lucro são os maiores impulsores para a criação e divulgação de notícias falsas. Os fatos maquiados com o teor de veracidade não reproduzem somente ganhos financeiros, mas também a expectativa e

o anseio pela incidência do “tribunal do cancelamento”.

O cancelamento produzido representa um ponto benéfico para os criadores de *fake news*. Por assumirem o papel previamente elaborado de falsos justiceiros sociais acabam lucrando com as mentiras e com o linchamento virtual gerado. A página ganha destaque, visualizações e compartilhamentos, e o erro é julgado coletivamente por milhares de pessoas que consomem o conteúdo vazio de informação.

O PREÇO DO ENGAJAMENTO

Como bem elencado no tópico acima, *fake news*, *cyberbullyng* e o linchamento virtual são temas distintos, mas que na Internet se encontram. Em muitos casos, o embate resultado provoca danos irreparáveis para aqueles que são alvo das maledicências das redes. As consequências não devem ser subestimadas, pois o enredo de mortes é cada vez mais preocupante.

O falecimento de uma jovem de 22 anos, abre pautas para a urgência de regulamentação das mídias digitais, sobretudo do que é publicado. Após ser vítima de notícias falsas, Jéssica Vitória Canedo, cometeu suicídio em decorrência da nefasta opinião pública ao cancelado gerado.

O caso ocorreu após perfis de fofocas publicarem as imagens de uma

suposta conversa com o comediante e influenciador Whindersson Nunes. Em virtude da postagem, a jovem recebeu vários comentários maldosos e ameaças em seu perfil do Instagram. Porém, todo conteúdo do diálogo era falso e ambos negaram a existência de qualquer tipo de relacionamento.

Dias depois da postagem, a jovem mineira chegou a publicar um texto de pronunciamento nas redes sociais sobre o assunto. Vale ressaltar, que a vítima já havia relatado em suas mídias que sofria de depressão e não sabia lidar com esse tipo de exposição. Tanto a vítima quanto sua família fizeram apelos pedindo a exclusão do conteúdo, mas nada foi feito.

Raphael Souza, o autor da publicação e um dos administradores da página Choquei (perfil de notícias de celebridades), chegou a fazer um comentário debochando do pronunciamento feito pela jovem. No dia 22/12/2023, Jessica não resistiu a depressão e aos ataques de ódio e acabou cometendo suicídio.

Diante do cenário abordado e com base na temática do presente artigo, insta salientar um estudo jurídico a respeito do caso em questão. Como citado anteriormente, Raphael Souza, responsável pela Choquei, estaria sendo investigado pela suposta prática do crime de induzimento, instigação e auxílio ao

suicídio ou a automutilação, disposto no artigo 122 do Código Penal²⁵.

A conduta integra o rol dos crimes contra a pessoa, sendo o bem jurídico tutelado: a vida e a integridade física.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.²⁵

Vale ressaltar que, o crime do artigo 122 do Código Penal²⁵ não pune a prática do suicídio a quem auto praticou a ação. A própria vítima é quem deve praticar os atos executórios da morte. Dessa forma, a responsabilidade pela norma penal é aplicada ao sujeito que dispõem de condutas acessórias dolosas que levam alguém a cometer o ato.

Conforme detalhado por Nucci²⁸, a essência de induzir significa semear na mente o intuito suicida. Por sua vez, instigar teria o sentido de reforçar ou estimular uma ideia já manifestada pela vítima, e por fim, prestar auxílio abrange tanto o fornecimento de meios materiais para que a vítima cometa suicídio, como também conselhos, informações e até instruções sobre o método.

Por ser um tipo penal subjetivo, o dolo é o elemento a ser investigado, não havendo previsão da modalidade culposa. Em virtude do caso de Raphael Souza, há de falar em dolo por meio eventual.

De acordo Nucci²⁸ o dolo eventual “é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado não desejado, mas admitindo a possibilidade de ocorrência”. É evidente que, o administrador da página assumiu o risco ao optar pelo compartilhamento da notícia falsa e ainda manteve a publicação após ter conhecimento ao histórico de saúde emocional da vítima. Sob essa perspectiva, supõe que Raphael Souza agiu com indiferença ao resultado, não se importando com as consequências de seus atos.

Todo o enredo nefasto ocorreu por intermédio das redes sociais. E diante desse aspecto, cabe ressaltar as notáveis inovações ao art. 122 do Código Penal previsto pela Lei n. 14.811/2024²⁵. A legislação acresceu uma nova majorante ao crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio. A pena é aplicada em dobro ao sujeito ativo, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual.

Com base no caso apresentado, é indiscutível que Jéssica Vitória Canedo foi vítima de um juízo de valor sumário com bases em notícias falsas e sensacionalistas. A morte de uma jovem foi o valor extremamente alto pago por um destaque da página. O mercado lucrativo das *fakes news* fez mais uma vítima.

Nesse sentido, resta questionar: Seria esse o preço do engajamento?

AS LIMITAÇÕES NO COMBATE DE CRIMES VIRTUAIS NO BRASIL

Diante do exposto em tópico anterior, não resta dúvidas que o exército da *web* não poupa suas vítimas²⁷. Nesse sentido, é necessário discutir a forma como os crimes virtuais estão sendo tratados no atual cenário brasileiro. Entre os 27 estados brasileiros, apenas 16 cidades possuem núcleos e delegacias especializadas na repressão de crimes virtuais. Um número bastante insuficiente em relação a extensa demanda de denúncias e a falta de amparo ao restante do território.

Com a falta de delegacias especializadas, a população procura os demais órgãos de segurança pública. Porém, é preciso lembrar que esses órgãos não possuem o preparo adequado para lidar com os crimes ocorridos na rede. Logo, a ausência de qualificação específica resulta em um processo de investigação mais extenso.

De acordo com um artigo divulgado pela Academia de Forense Digital – AFD²⁹, “a investigação de cibercrime pode ocorrer em diversas esferas do Direito, na esfera criminal, por exemplo, a investigação é realizada por meio de perícia criminal, por peritos da Polícia Civil

ou Federal através de mecanismos disponíveis”. Nesse sentido, a apuração dos fatos ocorre mediante meios de provas que serão analisados pelos agentes em dados de provedores de conteúdo, serviços e acesso. Conforme expressa Vianna e Machado³⁰:

Atinente aos meios de produção de provas deve-se deixar claro que os crimes cibernéticos admitem que estas sejam produzidas por todos meios lícitos, o que importa dizer que podem ser utilizadas provas documentais, prova testemunhal, prova pericial. Todas estas hipóteses podem ser admitidas e utilizadas para a caracterização da materialidade e autoria dos crimes cibernéticos, contudo, em se tratando desta modalidade de crime merece especial atenção a prova pericial³⁰.

Após a análise das investigações com a identificação dos autores, há de se falar ou não em crime. É preciso mencionar que o crime virtual necessita de indícios de autoria e materialidade, além da conduta praticada constar prevista em lei. Esse último requisito acaba por dificultar a configuração do delito virtual, tendo em vista as restrições sobre a matéria.

Nesse sentido, é de suma importância para todos que utilizam as redes a necessidade de legislações mais abrangentes que acompanhem de fato os crimes virtuais brasileiros. O assunto não deve ser tratado de forma secundária pelas autoridades competentes e pelo Congresso Nacional. Logo, treinamento aos profissionais responsáveis, leis mais amplas, equipamentos e ferramentas

adequadas, é algo a ser mais do que pensado diante da nova realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, é possível concluir que o “tribunal da Internet” excede os limites digitais ao configurar vários crimes virtuais em razão de sua prática. A ausência de recursos legais, sobretudo leis e órgãos especializados, que tratem de fato sobre o tema, geram impactos jurídicos que poderiam ser bem mais amparados pelo ordenamento de justiça brasileiro.

Também, deve ser ressaltado a carência da temática pouco discutida no âmbito jurídico. Apesar das notáveis inovações apresentadas no decorrer desse trabalho, como o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei n. 12.737/12) e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/18), há por parte do Estado Democrático de Direitos uma insuficiência de pautas que visem a criação e efetivação de leis nesse sentido. Diante desse contexto, há uma necessidade urgente de atualizações por parte do Estado que deve acompanhar em conjunto a nova realidade.

Ademais, com base em dados comprovados, infere-se que o próprio corpo social contribui favoravelmente aos crimes decorrentes do cancelamento. Sendo na maioria dos casos, ramificações

do “tribunal da Internet”. A Internet é hoje, o principal ambiente para expor opiniões sem limites de fronteiras, o que não significa admitir comentários de tons ofensivos, caluniosos e invasivos. Logo, compartilhar, opinar e criticar, não deve ser a “desculpa perfeita” para transformar a Internet em um verdadeiro tribunal.

REFERÊNCIAS

1. LOAIZA, Melissa Velásquez; MELO, Carolina. Carência por like está quimicamente relacionada ao vício, alerta especialista. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/carencia-por-like-esta-quimicamente-relacionada-ao-vicio-alerta-especialista/>. Acesso em: 30 out. 2021
2. CONTACTA DIGITAL. **Vulnerabilidades de rede: conheça as mais comuns e como se proteger**. Disponível em: <https://www.contacta.com.br/vulnerabilidades-de-rede-conheca-as-mais-comuns-e-como-se-proteger/>. Acesso em: 11 jun. 2024.
3. CRUZ, Elaine Patrícia. **Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>. Acesso em: 07 fev. 2023.
4. VADE MECUM BRASIL. Disponível em: <https://vademezumbrasil.com.br/palavra/anonimato>. Acesso: 05 fev. 2023.
5. GUIMARÃES, Najú. **A cultura do cancelamento e suas consequências**. Disponível em: <https://uniamerica.br/blog/a-cultura-do-cancelamento-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 15 out. 2023.
6. TÚLIO, Vianna. **Transparência pública, opacidade privada**. Rio de Janeiro, Revan, 2007.
7. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Coleção Saraiva de Legislação. 58ª edição. Ed. Saraiva, 2023.
8. BRASIL. Resolução Nº 305 de 17/12/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso: 07 fev.2023.
9. SILVA, Ludmilla Deodoro. **Liberdade de expressão: A responsabilidade civil ante ao abuso do direito de liberdade de expressão**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/liberdade-de-expressao-a-responsabilidade-civil-ante-o-abuso-do-direito-de-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 07 fev. 2023.
10. MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**; 9ª edição, São Paulo. Atlas S.A. 2011.
11. BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.
12. BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de ago de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 out. 2023.
13. BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de nov

- de 2012. Disponível em: https://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 out. 2023.
14. SAMMARCO, Pedro. **Cultura do cancelamento: entenda o que é e a sua origem**. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/cultura-do-cancelamento/>.
15. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
16. KANTORE, Jodi; TWOHEY, Megan. **Harvey Weinstein Paid Off Sexual Harassment Accusers for Decades**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/10/05/us/harvey-weinstein-harassment-allegations.html>. Acesso: 12 dez. 2023.
17. CAPEZ, Fernando. **Valor probatório da vítima no processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/controversias-juridicas-valor-probatorio-vitima-processo-penal/>. Acesso: 05 set. 2023.
18. GLOBO. **Cultura do cancelamento, como lidamos com aquilo que não concordamos**. Disponível em: <https://gente.globo.com/cultura-do-cancelamento-como-lidamos-com-aquilo-que-nao-concordamos/>. Acesso: 08 fev. 2024.
19. RONSON, Jon. **Humilhado: Como a era da internet mudou o julgamento público**. 1.ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018.
20. MENDES, Rafael. A cultura do cancelamento. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-do-cancelamento.htm>. Acesso: 18 set. 2023.
21. HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa: Racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.
22. LORENZO, Alessandro; CANPOZZI, Bruno. **Brasil é o segundo maior alvo de crimes cibernéticos na América Latina**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2024/02/02/seguranca/brasil-e-o-segundo-maior-alvo-de-crimes-ciberneticos-na-america-latina/>. Acesso: 18 set. 2023.
23. ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.
24. TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2014.
25. BRASIL. Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.
26. VEJA. **Fake news é eleita palavra do ano por dicionário Collins**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/fake-news-e-eleita-palavra-do-ano-por-dicionario-collins>. Acesso: 12 out. 2023.
27. PALOMARES, Daniel. **Perfis de fofoca no Instagram faturam alto com fake news e cancelamento**. Disponível em: <https://emdiaes.com.br/entretenimento/perfis-de-fofoca-no-instagram-faturam-alto-com-fake-news-e-cancelamento/>. Acesso: 12 jun. 2024

28. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**; 14^a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

29. ACADEMIA FORENSE. **Investigação Forense: Crimes Virtuais**. Disponível em:

<https://academiadeforensedigital.com.br/investigacao-forense-crimes-virtuais-2/>. Acesso: 10 jun. 2024.

30. VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.